



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**"Altera os artigos 31 e 41 da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 31. [...]**

I a V – [...]

VI – 1ª e 7ª Varas Criminais – Tribunal do Júri e Justiça Militar; (NR)

VII – 2ª Vara Criminal – crimes que envolvem tráfico ilícito de drogas, pedidos de **habeas corpus**, crimes contra a dignidade sexual, os praticados por organizações criminosas e os de lavagem de capitais; (NR)

VIII – 3ª Vara Criminal – execução penal; (NR)

IX – 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais – competência genérica; (NR)

X – 8ª Vara Criminal – crimes previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); crimes previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); crimes previstos na Lei nº 11.340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher); (NR)

XI – 1º Juizado Especial Cível; (NR)

XII – 2º Juizado Especial Cível; (NR)

XIII – 3º Juizado Especial Cível (NR)

XIV – 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas; (NR)

XV – Vara da Justiça Itinerante. (AC)

§1º Cada Vara e Juizado funcionará com um Juiz de Direito. (NR)

§2º Atendidas as peculiaridades das demandas das Comarcas, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar a constituição de Divisão Interprofissional de Execução de Penas e Medidas Alternativas (DIEPEMA), de caráter permanente e subordinada ao Juiz Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. (NR)

§3º O Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre especialização de varas e competência por natureza de feitos. (NR)

**Art. 40.** Aos Juízes de Direito das 1ª e 7ª Varas Criminais compete: (NR)

I a III – [...]

**Art. 41. [...]**

I – os feitos relativos ao tráfico ilícito de drogas e os conexos com ele; (NR)

II – [...]

III – os pedidos de **habeas corpus**; (NR)

IV – os crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo; (NR)

V – os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e (NR)

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº - Centro - CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil

Fone/Fax: (95) 2121-7926 / 2121-7930

13:31 30/12/2009 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI – os crimes contra a dignidade sexual. (NR)

**Parágrafo único.** A competência de que trata este artigo, nos casos dos incisos IV e V, estende-se por todo o território do Estado de Roraima. (AC)

**Art. 41-A.** [...]

I – [...]

II – processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado; (NR)

III – expedir alvará de soltura de réus que tenham cumprido a pena; (NR)

IV – autorizar a expedição de folha corrida; e (NR)

V – inspecionar os presídios e as casas de detenção, comunicando ao Corregedor-Geral de Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração. (NR)

§§1 e 2º [...]

**Art. 41-B.** Ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal compete processar e julgar: (AC)

I – os crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – os crimes praticados contra o idoso, previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e

III – os crimes previstos na Lei nº 11.340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher).

**Art. 41-C.** Ao Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas compete, ressalvada a competência das Comarcas do Interior do Estado: (AC)

I – executar a transação penal;

II – executar a suspensão condicional do processo; e

III – executar as substituições previstas no art. 44 do Código Penal.


**Art. 41-D.** Compete ao Juiz de Direito de cada Vara e Juizado Criminal a execução de cartas precatórias de natureza criminal relativas à matéria de sua competência." (AC)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**Art. 3º** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VII e os §§1º e 2º do art. 41-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 002/93.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2009.

  
**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**  
Governador do Estado de Roraima